

LEI N.º 1.471, DE 5 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre a remissão de créditos tributários e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ, no uso de suas atribuições legais, especialmente a que lhe confere o art. 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Chefe do Poder Executivo, por despacho fundamentado, poderá conceder remissão total ou parcial de créditos tributários, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;

II - constatação de erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - diminuta importância do crédito tributário; e

IV - considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso.

§ 1º Compreende-se como diminuta importância, nos termos do inciso III, a que não exceda 01 (uma) UFPU (Unidade Fiscal Padrão de Unaí).

§ 2º É vedada a concessão de remissão parcial de crédito tributário com fundamento no art. 1º, inciso III, desta Lei.

Art. 2º É facultado ao Chefe do Poder Executivo cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário, quando:

I - estiver prescrito;

II - o sujeito houver falecido deixando unicamente bens que, por força da lei, não sejam suscetíveis de execução; e

III - for igual ou inferior a 02 (duas) UFRS (Unidade Fiscal Padrão de União), tornando a cobrança, ou a execução, anti-econômica.

Parágrafo único. No caso do inciso I, por se tratar de modalidade expressa de extinção de crédito tributário, o cancelamento impõe-se de imediato, observado o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional.

Art. 3º Para dar efetividade ao disposto no inciso I do art. 1º, compete à Fazenda Pública, respeitados os direitos individuais, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 4º A identificação de que trata o artigo anterior far-se-á na forma de instrução do requerimento de remissão do crédito tributário, ou através de outros elementos de natureza objetiva, a critério da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 5º A concessão de remissão em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; e

II - sem imposição da penalidade, dos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 6º Considera-se despacho fundamentado, para os efeitos desta Lei, o que, observado o disposto nos artigos 1º, 2º, e 4º, esteja amparado em considerações de ordem jurídica,

econômica e\ou social, de forma objetiva, e nas apreciações do caso ou da pessoa, ou de uma e de outro, cabendo à autoridade declinar as razões pelas quais a renúncia ao crédito tributário é cabível.

Art. 7º É defeso à Fazenda Pública Municipal conceder parcelamento de créditos tributários objetos de remissão parcial.

Art. 8º Cabe à Secretaria da Fazenda encaminhar à Câmara Municipal, mensalmente, relatório circunstanciado das remissões concedidas no mês anterior, com os fundamentos fáticos e legais que deram origem à extinção dos créditos tributários.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Unaí, 5 de julho de 1993.

ADÉLIO MARTINS CAMPOS
Prefeito Municipal

PEDRO IMAR MELGAÇO
Chefe de Gabinete